



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11606/11

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Paulo Romero Medeiros e outro
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar
Interessados: Dr. Franklin de Araújo Neto e outros
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CRECHE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de clareza e objetividade na descrição do objeto conveniado – Envio intempestivo da prestação de contas à concedente – Carência de elaboração de plano de trabalho – Realização de dispêndios sem prévio certame licitatório – Eivas que, no presente caso, não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05352/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Srs. Paulo Romero Medeiros e Fernando Marcos de Queiroz, gestores do Convênio FUNCEP n.º 036/2008, celebrado em 02 de abril de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de São José dos Cordeiros/PB, objetivando a aquisição de equipamentos para uso nas atividades diárias da CRECHE ERECINA DE QUEIROZ TORREÃO na citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *RECOMENDAR* ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Thompson Fernandes Mariz, bem como ao atual Prefeito do Município de São José dos Cordeiros/PB, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, que, nos futuros ajustes celebrados, não repitam as eivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11606/11

detectadas pelos peritos do Tribunal e observem atentamente os ditames previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11606/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas dos Srs. Paulo Romero Medeiros e Fernando Marcos de Queiroz, gestores do Convênio FUNCEP n.º 036/2008, celebrado em 02 de abril de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de São José dos Cordeiros/PB, objetivando a aquisição de equipamentos para uso nas atividades diárias da CRECHE ERECINA DE QUEIROZ TORREÃO.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICOG III, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 98/100, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 02 de abril de 2008 a 02 de abril de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 17.185,00, sendo R\$ 16.669,45 provenientes do FUNCEP e R\$ 515,55 oriundos de contrapartida do Município; c) as despesas efetuadas, com base nos documentos apensados aos autos, foram aplicadas na aquisição de móveis e eletrodomésticos; e d) a Controladoria Geral do Estado – CGE e o setor de controle interno do FUNCEP emitiram parecer contrário à aprovação de contas do convênio em epígrafe.

Em seguida, os técnicos da DICOG III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de clareza e objetividade na descrição do objeto conveniado; b) envio intempestivo da prestação de contas à concedente; c) carência do plano de trabalho; d) realização de dispêndios sem prévio certame licitatório; e e) falta de documento que comprove a devolução do saldo de recursos existentes ao final da vigência do termo pactuado no valor de R\$ 1.717,60.

Processadas as citações dos ex-Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 105, e Franklin de Araújo Neto, fls. 108/109, do antigo e do atual Prefeito municipal de São José dos Cordeiros/PB, Srs. Paulo Romero Medeiros, fls. 110/111, e Fernando Marcos de Queiroz, fls. 106/107, bem como do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, advogado do Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 112/113, apenas o Sr. Paulo Romero Medeiros deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, resumidamente, fls. 114/119, que: a) as despesas não foram efetuadas durante sua gestão, pois sua nomeação ocorreu apenas em 01 de janeiro de 2011; e b) não obstante o esforço da Gerência de Fundos no sentido de obter a documentação solicitada, as peças não constam nos arquivos do FUNCEP, razão pela qual a Urbe de São José dos Cordeiros/PB foi notificada, conforme Ofício n.º 098/SEPLAG/FUNCEP/2012, datado de 27 de fevereiro de 2012.

O Dr. Franklin de Araújo Neto, por meio de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, mencionou, sinteticamente, fls. 120/122, que, ao final da vigência do ajuste, em 02 de abril de 2009, o postulante não mais estava à frente da gestão do FUNCEP, tendo encontrado dificuldades em ter acesso à documentação arquivada na SEPLAG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11606/11

O Sr. Fernando Marcos de Queiroz, atual Prefeito do Município de São José dos Cordeiros/PB, através do seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, após solicitação de prorrogação de prazo, fls. 124/125, deferido pelo relator, fl. 127, apresentou contestação, fls. 132/140, afirmando, em síntese, que: a) é Prefeito da Comuna desde o dia 01 de janeiro de 2009; b) o convênio em epígrafe foi firmado na gestão do Sr. Paulo Romero Medeiros, já falecido; c) o objeto conveniado foi integralmente executado na administração passada, não havendo qualquer possibilidade de ingerência na execução por parte da atual gestão; d) a responsabilidade pela comprovação da regularidade do ajuste foi do então Presidente do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto; e) a Controladoria Geral do Estado – CGE, através do Ofício n.º 006/2011/ASSEJUR/CGE, orientou a propositura de ação civil pública em face do antigo Alcaide; f) em virtude do atendimento às recomendações dadas, a CGE retirou o Município da situação de inadimplência; g) a atual gestão devolveu a quantia de R\$ 1.717,60; e h) não foi possível sanar as falhas indicadas no relatório da unidade técnica, em virtude da ausência de documentos referentes ao convênio.

Em razão da informação acerca do falecimento do ex-Prefeito municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Paulo Romero Medeiros, fl. 111, foram efetivadas citações de seus herdeiros, Sras. Ana Célia Torreão Medeiros, Ana Paula Torreão Medeiros e Paula Cristina Torreão Medeiros, e dos Srs. João Medeiros Ramos Sobrinho e Cícero Romero Torreão Medeiros, fls. 143/144, 148/157 e 160/169, tendo a Sra. Ana Célia Torreão Medeiros se manifestado nos seguintes termos, fls. 172/181: a) o convênio obteve aprovação da Procuradoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão; b) a apresentação da prestação de contas deverá ser feita pelo atual Prefeito, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, pois a vigência do acordo terminou em 02 de abril de 2009; c) o plano de trabalho está anexado ao original do ajuste, localizado na sede do FUNCEP; d) na data de aquisição das mercadorias, o Município encontrava-se em calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, conforme cópia anexada; e) o saldo de recursos foi devolvido pela atual administração em 22 de fevereiro de 2011, concorde Empenho n.º 389, no total de R\$ 1.233,43.

Remetido os autos à DICOG III, os especialistas daquela divisão, após examinarem as mencionadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 184/190, onde mantiveram *in totum* as eivas consignadas no relatório exordial. Além disso, sugeriram o chamamento do antigo gestor do FUNCEP, Dr. Ademir Alves de Melo, e do atual Alcaide da Urbe de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, para, querendo, apresentarem esclarecimentos sobre as máculas remanescentes.

Diante da apresentação de defesa pelo Prefeito, fls. 132/140, apenas foi efetuada a devida citação do ex-Presidente do FUNCEP, fls. 192/193, Dr. Ademir Alves de Melo, que anexou contestação, fls. 194/197, enfatizando, em resumo, que: a) foi gestor entre 02 de abril e 24 de novembro de 2009; b) o término da vigência do ajuste praticamente coincidiu com o início de sua gestão, período de recomposição da equipe técnica e de acúmulo de convênios celebrados; c) diante do atraso na prestação de contas por parte do conveniente, o concedente não teve condições de encaminhar tempestivamente ao Tribunal os documentos solicitados; d) as irregularidades apontadas no Parecer n.º 196/2011 e não sanadas, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11606/11

obstante a solicitação encaminhada através do Ofício FUNCEP n.º 182/2011, ensejou a instauração de Tomada de Contas Especial n.º 003/2012-FUNCEP, Processo SEPLAG n.º 0206/2012; e e) a Comissão concluiu que "considerando a ausência de documentos que comprovem a realização do processo licitatório, bem como o valor devolvido anteriormente a menor, esta Comissão recomenda que o Município Conveniente restitua aos cofres do Estado a importância de R\$ 20.216,63, que deverá ser corrigido até o dia da restituição".

Em novel posicionamento, fls. 200/203, os inspetores da unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas asseveraram que os argumentos do Dr. Ademir Alves de Melo não esclareceram as irregularidades destacadas no relatório anterior, permanecendo, assim, o entendimento exarado naquela oportunidade, relatando que as eivas são de responsabilidade do então Presidente do FUNCEP e do atual Prefeito da Comuna de São José dos Cordeiros/PB, Sr. Fernando Marcos de Queiroz.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 205/208, pugnou, resumidamente, pelo julgamento irregular da prestação de contas, aplicação de multa ao gestor dos recursos repassados, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, imputação de débito relativo ao saldo de recursos cuja devolução não restou comprovada e envio de recomendação aos atuais titulares das entidades convenientes, com vistas à observância estrita das normas pertinentes aos convênios e aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 02 de outubro do corrente, conforme fls. 209/211, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, em que pese o entendimento dos peritos da unidade de instrução e do Ministério Público Especial, verifica-se que a irregularidade relacionada à carência de devolução do saldo do acordo, na quantia remanescente, R\$ 1.717,60, registrada na Conta Corrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11606/11

n.º 12998-7 (PMSJC CONV CRECHE), conforme documento anexado, fl. 32, foi devidamente sanada, pois o valor foi devolvido pelo Município em dois momentos, sendo R\$ 1.233,43 em 23 de fevereiro de 2011, fl. 30, e R\$ 484,17 em 01 de junho de 2011, fl. 89. Estas transferências foram efetivadas por meio da Nota de Empenho – NE n.º 389, de 22 de fevereiro de 2011, e da NE n.º 1749, de 01 de junho do mesmo ano, respectivamente, consoante atesta o Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES.

Com efeito, apesar dos inspetores desta Corte terem informado que o depósito em favor do FUNCEP, na importância de R\$ 1.233,43, não tinha relação com o convênio em epígrafe, fls. 184/190, constatamos que, em decorrência do relatório da Controladoria Geral do Estado – CGE, fl. 90, indicando a ausência de devolução de saldo no valor de R\$ 1.171,60, e não R\$ 1.717,60, bem como atualizando o montante para R\$ 1.233,43, fl. 91, a Urbe fez inicialmente a transferência deste último valor e, em seguida, da diferença, R\$ 484,17, em 01 de junho de 2011, totalizando, portanto, o saldo total efetivamente não utilizado, R\$ 1.717,60.

Quanto às demais falhas, os inspetores da unidade técnica deste Sinédrio de Contas detectaram as seguintes máculas: a) ausência de clareza e objetividade na descrição do objeto conveniado; b) ausência do plano de trabalho; c) envio intempestivo da prestação de contas à concedente; e d) realização de dispêndios sem prévio certame licitatório.

Em relação à imprecisão do objeto pactuado e à falta de um plano de trabalho para legitimar as escolhas dos administradores, constatamos que as mencionadas eivas são, em verdade, de responsabilidade daqueles que firmaram o ajuste, Dr. Franklin de Araújo Neto, ex-Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, e Sr. Paulo Romero Medeiros, antigo gestor da Comuna.

No tocante à apresentação de forma intempestiva da prestação de contas ao Primeiro Convenente, os técnicos desta Corte de Contas destacaram que, apesar da vigência ter se findado em 02 de abril de 2009, o Segundo Convenente, representado pelo atual Prefeito do Município, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, apenas a apresentou as contas em 02 de março de 2010. Desta forma, ficou evidenciado o descumprimento da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do convênio em análise, fls. 15/18, *ad litteram*:

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O SEGUNDO CONVENENTE encaminhará cópia autenticada da Prestação de Contas ao PRIMEIRO CONVENENTE, constituindo-se especialmente, dos documentos elencados nos incisos abaixo, 30 (trinta) dias após o encerramento da vigência do Convênio, guardando em seus arquivos os comprovantes originais, para posterior fiscalização.

E, no que tange à ausência de realização de procedimento licitatório para as aquisições de móveis e eletrodomésticos no montante de R\$ 15.665,00, ficou demonstrado, assim, que o Sr. Paulo Medeiros Romero, ordenador de despesas à época, descumpriu, além do disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11606/11

na Lei Nacional n.º 8.666/1993, ao estabelecido na CLÁUSULA SÉTIMA do termo de acordo, *verbatim*:

CLAUSULA SÉTIMA – As compras, obras e serviços realizados com recursos deste Convênio deverão se precedidos de Processo Licitatório, com observância ao disposto no Artigo 116, da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e demais normas regulamentares pertinentes.

Entretanto, diante do pequeno valor envolvido e da ausência de apontamento de dolo ou prejuízo ao erário nas ações efetuadas, no presente caso, além do envio de recomendações, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, senão vejamos:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos Srs. Paulo Romero Medeiros e Fernando Marcos de Queiroz, gestores do Convênio FUNCEP n.º 036/2008, celebrado em 02 de abril de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de São José dos Cordeiros/PB.

2) **INFORME** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **RECOMENDE** ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Thompson Fernandes Mariz, bem como ao atual Prefeito do Município de São José dos Cordeiros/PB, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, que, nos futuros ajustes celebrados, não repitam as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal e observem atentamente os ditames previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).

4) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.